



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial de Contas – exercício de 2009

Interessados: João Edilson Garcia de Menezes e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO.

Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Responsabilidade dos Senhores João Edilson Garcia de Menezes (período 01/01 a 17/03/2009) e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período de 18/03 a 31/12/2009). Exercício de 2009. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Excesso de Remuneração. Imputação de Débito. Multa. Encaminhamento. Irregularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 00611/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, exercício de 2009, cuja responsabilidade é imputável aos Secretários de Saúde do Município, Srs. **João Edilson Garcia de Menezes** (01/01 a 17/03/2009) e **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo** (18/03 a 31/12/2009).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 4/7, concluindo pela ocorrência das irregularidades a seguir resumidas:
 - 2.01. Excesso de remuneração recebida pelo Secretário de Saúde, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 2.251,99;
 - 2.02. Acúmulo de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, como Auditor de Saúde, Vereador e Fisioterapeuta em Campina Grande, bem como Médico de PSF no Município de Queimadas, devendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

Gestor optar pela remuneração de sua preferência e cabendo devolução aos cofres Públicos das demais remunerações percebidas indevidamente

3. Citado a se pronunciar, os responsáveis, os Srs. João Edilson Garcia de Menezes e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo apresentaram justificativas às fls. 21/23, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 75/80. Concluiu o Órgão Técnico pela permanência das seguintes irregularidades:

3.01. Excesso de remuneração recebida pelo Secretário de Saúde, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.425,02;

3.02. Acúmulo de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, como Auditor de Saúde, Vereador, todos em Campina Grande, bem como Médico de PSF no Município de Queimadas, cabendo ao Gestor o ressarcimento com recursos próprios aos cofres Públicos das demais remunerações percebidas indevidamente – item 2.

Cargo ou função	Ente Municipal	período	valor recebido
Vereador	Câmara Municipal de Campina Grande	18/03/2009 a 30/09/2009	47.802,24
Auditor da Saúde	Prefeitura Municipal de Campina Grande	01/01/2009 a 17/03/2009	7.127,47
Fisioterapeuta (explicitado pelo defendente tratar-se de serviços de Auditor da Saúde)	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	setembro de 2009	1.200,00
Médico PSF	Prefeitura Municipal de Queimadas	março e maio a dezembro de 2009	50.786,67
TOTAL			106.916,38

b.1) Montante a ser devolvido aos cofres do Município de Campina Grande – R\$ 56.129,71(*)

b.2) Quantia a ser restituída ao Tesouro Municipal de Queimadas – R\$ 50.786,67 (**)

4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal**, de onde retornaram com o Parecer de fls. 82/89, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o qual opinou pela:

4.01. **Imputação de débito** de R\$ 1.425,02 ao Sr. João Edison Garcia de Menezes;

4.02. **Imputação de débito de R\$ 106.916,38** ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, devendo a quantia de R\$ 56.129,71 ser restituída aos cofres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

município de Campina Grande, e o valor de R\$ 50.786,67 ao tesouro municipal de Queimadas.

4.03. **Recomendação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências da falha constatada no exercício em análise.

5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Quanto ao Excesso de remuneração recebida pelo Secretário de Saúde, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.425,02, após os cálculos efetuados pelo Órgão Técnico quando da análise da documentação acostada aos autos pelo interessado, restou constatado que o ex-gestor percebeu remuneração em valor superior ao permitido por lei. Desta forma, devem ser ressarcidos aos cofres públicos os valores percebidos em desconformidade com o permitido, assim resumidos no quadro abaixo:

NOME	AGENTES	CPF	Período	REMUNERAÇÃO TOTAL NO EXERCÍCIO - R\$			
				Permitida (a)	Empenhada (b)	Paga (c)	Excesso (a) – (b)
João Edilson Garcia de Menezes	Secretário de Saúde	141.946.004-87	01/01 até 18/03/2009	18.972,93	20.397,95	20.397,95	1.425,02

Além disso, o Órgão Técnico constatou que o Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo exerceu o cargo de Secretário de Saúde durante o período de 18/03 a 31/12/2009, cumulando-o, indevidamente, com os cargos de Auditor da Saúde e Vereador, ambos no Município de Campina Grande, assim como com o de médico do PSF do município de Queimadas. Veja-se quadro abaixo resumido:

Cargo ou função	Ente Municipal	período	valor recebido
Vereador	Câmara Municipal de Campina Grande	01/01/2009 a 30/09/2009	66.873,60
Auditor da Saúde	Prefeitura Municipal de Campina Grande	01/01/2009 a 17/03/2009	7.127,47
Secretário Municipal da Saúde	Prefeitura Municipal de Campina Grande	18/03/2009 a 31/12/2009	(*) 67.464,55
Fisioterapeuta	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	setembro de 2009	1.200,00
Médico PSF	Prefeitura Municipal de Queimadas	março e maio a dezembro de 2009	50.786,67
TOTAL			193.452,29

(*) R\$ 67.464,55 (R\$ 60.167,27 subsídios de março/dezembro + R\$ 7.297,28 do 13º salário)

O Órgão de Instrução, em seu relatório fls. 78, informou que, entre o período de 01/01 a 18/03/2009, os subsídios percebidos como Vereador, no montante de R\$ 19.071,36 (R\$ 7.430,40 x 2 meses + R\$ 7.430,40 x 17 dias / 30 dias), não foram computados nos valores a serem devolvidos, em virtude de não se encontrar exercendo a função de Secretário de Saúde de Campina Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

Em sua defesa, o então secretário assim se pronunciou:

“1. Com relação aos pagamentos recebidos como FISIOTERAPEUTA, trata-se de uma falha do Setor de Pagamento que, no mês de setembro, colocou seu nome na folha dos Fisioterapeutas, quando a remuneração era relativa aos serviços como Auditor da Saúde;

2. Como Vereador eleito, em março de 2009, foi feita uma DECLARAÇÃO à Secretaria de Administração, onde o Edil opta pelo Salário de Secretário do Município. No mês de Abril não houve pagamento, entretanto, houve um erro e, a partir de maio voltou a ocorrer o pagamento dos subsídios. Neste ano de 2011, os valores recebidos indevidamente, estão sendo descontados dos subsídios de Secretário de Esporte e Lazer, pasta da qual é titular. A remuneração de Secretário corresponde a R\$ 7.297,28 e, conforme mostra a ficha financeira daquela Secretaria, o pagamento efetuado ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra, corresponde a R\$ 2.351,89, cuja diferença não recebida, corresponde a um REDUTOR SALARIAL, referente à devolução dos valores indevidos recebidos de maio a setembro de 2009.

3. O defendente foi aprovado em um concurso realizado na Prefeitura de Queimadas e, no mês de abril do exercício de 2009, após acordado com a administração municipal daquele município, assumiu o cargo de médico, no horário de 07:00h às 12:00h. Plantões que eram divididos com uma outra médica, depois de acordo firmado com a administração municipal.

Diante, do acordado, comuniquei ao Chefe do Poder Executivo de Campina Grande, a minha ausência durante 02 (dois) expedientes por semana, para atender aos pacientes do Município de Queimadas.

4. Estamos juntado aos autos toda a documentação comprobatória, incluindo as fichas financeiras e extrato particular da conta, de todos os esclarecimentos que aqui foram feitos. Diante do que foi esclarecido, requer-se de Vossa Excelência a aceitação dos esclarecimentos ora apresentados.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer, a respeito do tema objeto de análise, transcreve a seguinte decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco, em sede de consulta:

“... o secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado”, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

De acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, fica “vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, [...] a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. O inciso XVII do citado artigo acrescenta que “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”. A partir da interpretação dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que empregado público vinculado aos quadros de pessoal da COMPESA, Sociedade de Economia Mista, não pode ocupar, cumulativamente, emprego ou cargo, efetivo ou comissionado, de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo ou Agente Administrativo.

O cargo de secretário municipal, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado. Mesmo se considerarmos que o cargo efetivo concomitantemente ocupado seja de professor, ainda assim, ficaria afastada a possibilidade em questão, haja vista a já mencionada natureza do cargo de Secretário Municipal, incompatível com o enquadramento como técnico ou científico. De igual maneira, ainda que a acumulação seja com outro emprego ou cargo privativo de profissionais de saúde, não será possível a acumulação com o cargo de Secretário Municipal de Saúde, haja vista que a vinculação à referida pasta não afasta a natureza predominantemente política de tal cargo.

A colocação de servidor municipal à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública de quaisquer dos níveis de governo durante o período de estágio probatório é matéria atinente ao Direito Administrativo. Encontra-se, portanto, inserida no âmbito da competência legislativa de cada um dos Entes Federados. A possibilidade da utilização do referido instituto durante o período de cumprimento do estágio probatório dos servidores municipais depende do regramento posto nas leis locais, que poderá contemplar as hipóteses permissivas de cessão. Recomenda-se que seja imposta limitação à referida prática, considerando os desdobramentos atinentes à estabilização do servidor. Pode-se prever, como limitação, a possibilidade de cessão nos casos de exercício de cargo ou funções de natureza especial, a exemplo da nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou para o exercício da direção máxima de entidade da Administração Pública indireta. Não se pode olvidar que, em caso de cessão, deverá ser suspensa a contagem de tempo para fins de estabilização do servidor.” (TCE – PE – Consulta – Processo T.C. Nº 1101453-2, RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

RICARDO W. HARTEN JÚNIOR; ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO; DECISÃO T.C. Nº 0451/11.)

Cita, ainda, posição firmada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de que o cargo de Secretário Municipal, por possuir natureza jurídica muito próxima ao cargo comissionado, exige dedicação integral ao serviço, *in verbis*:

“(...) Assim, em princípio, é possível que a Lei Orgânica de um Município, reproduzindo o dispositivo em questão, admita que o Vereador possa exercer o cargo de Secretário do Município. Não obstante, será necessário o seu afastamento do mandato, resultando, inclusive, na convocação do suplente (art. 56, § 1º, da CF[3]). Isso porque, embora tal cargo não se enquadre exatamente no conceito de cargo comissionado, mas sim no de agente político, sua natureza é muito próxima daquele, exigindo-se, portanto, dedicação integral ao serviço. O vínculo, aliás, é precário, dependendo da confiança da autoridade que o nomeou (Prefeito, no caso). (...)” (TCE/ES - PARECER/CONSULTA TC-007/2011; PROCESSO - TC-6400/2010)

Conforme se observa, houve apenas a confirmação e o reforço do acúmulo ilegal dos cargos públicos por parte do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, uma vez que o próprio interessado atestou em suas colocações, claramente, a incompatibilidade de horários.

De outro modo, interessado não demonstrou, nos autos, a efetiva comprovação da devolução dos valores recebidos indevidamente como Vereador, referente ao período de maio a setembro de 2009, podendo fazê-lo, caso queira, em recurso próprio.

Discorda-se, contudo, do Órgão de Instrução e do Ministério Público, apenas quanto ao acúmulo irregular do cargo de Auditor da Saúde, no período de 01/01 a 17/03/2009 com o cargo de Vereador, pois, não restou comprovado, nos autos de instrução, a incompatibilidade de horário, uma vez que existe a possibilidade de acúmulo previsto no art. 38, inciso III da CF.

Desta feita, considera-se como valores recebidos indevidamente pelo Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, decorrente do acúmulo ilegal de cargos públicos, os seguintes montantes:

Cargo ou função	Ente Municipal	período	valor recebido
Vereador	Câmara Municipal de Campina Grande	18/03/2009 a 30/09/2009	47.802,24
Fisioterapeuta (explicitado pelo defendente tratar-se de serviços de Auditor da	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	setembro de 2009	1.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

Saúde)			
Médico PSF	Prefeitura Municipal de Queimadas	março e maio a dezembro de 2009	50.786,67
TOTAL			R\$ 99.788,91

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. **João Edilson Garcia de Menezes** (01/01 a 17/03/2009) e **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo** (18/03 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009, VOTO, no sentido de:

a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas;

b) **IMPUTAR** o débito de R\$ 1.425,02, em favor do município de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. **João Edilson Garcia de Menezes, pelo excesso de remuneração percebido indevidamente;**

c) **IMPUTAR** o débito de R\$ 99.788,91, sendo o valor de R\$ 50.786,67, em favor da Prefeitura Municipal de Queimadas, pelo acúmulo ilegal do cargo público de Médico do PSF e Secretário de Saúde do município de Campina Grande, e o montante de R\$ 49.002,24, em favor do município de Campina Grande pelo acúmulo ilegal do cargo de vereador, Auditor da Saúde (setembro 2009) com o cargo de Secretário de Saúde, todos de responsabilidade do Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo.**

b) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo**, no valor 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56 inciso, III, da LOTCE/PB;

e) **COMUNICAR** ao Ministério da Saúde as constatações efetuadas pelo Órgão Técnico referente ao acúmulo ilegal do cargo de Médico do PSF do Município de Queimadas-PB, com o cargo de Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

f) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 10691/11, relativos à Prestação de Contas advinda da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, exercício de 2009, de responsabilidade dos Secretários de Saúde do Município, Srs. **João Edilson Garcia de Menezes** (01/01 a 17/03/2009) e **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo** (18/03 a 31/12/2009, **ACORDAM** os **MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** as contas em exame;
2. **IMPUTAR** o débito de R\$ 1.425,02 ao Sr. **João Edilson Garcia de Menezes**, em favor do **Município de Campina Grande**, pelo excesso de remuneração percebido indevidamente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
3. **IMPUTAR** o débito R\$ 50.786,67 ao Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo**, em favor do **Município de Queimadas**, pelo acúmulo ilegal do cargo público de Médico do PSF e Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
4. **IMPUTAR** o débito de R\$ 49.002,24 ao Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo**, em favor do **Município de Campina Grande**, pelo acúmulo ilegal do cargo de Vereador, Auditor da Saúde (setembro 2009) com o cargo de Secretário de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
5. **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo**, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10691/11

hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

6. **COMUNICAR** ao Ministério da Saúde as constatações efetuadas pelo Órgão Técnico referentes ao acúmulo ilegal do cargo de Médico do PSF do Município de Queimadas-PB com o cargo de Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;
7. **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI, do TCE/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de abril de 2012.

Em 10 de Abril de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO